

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 31 • n.º 124
outubro/dezembro — 1994

Editor:
João Batista Soares de Sousa



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Poder Judiciário e controle externo

ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

Hoje, como dantes e no amanhã, precisamos de um Poder Judiciário que, na atuação de seus membros, edifique em sabedoria, moralidade e independência, na administração da Justiça.

As garantias da vitaliciedade no cargo, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos foram outorgadas, constitucionalmente, aos magistrados (CF, art. 95), não como benesse individual, mas, para o exercício da boa, rápida, imparcial e eficaz distribuição da Justiça. Tais garantias, antes de se configurarem um privilégio do juiz, prestam-se à serventia do jurisdicionado.

De ver-se, ainda, que o advogado e o representante do Ministério Público, por serem indispensáveis à administração da Justiça, se apresentam como autênticos magistrados de pé, integrando, necessariamente, o Poder Judiciário no Estado moderno, cuja atividade primária é resolver conflitos e controvérsias através de órgãos jurisdicionais dotados de independência e imparcialidade, pois os indivíduos, a quem já não se permite fazer justiça pelas próprias mãos, investiram-se, na ordem jurídica, do direito de ação e de exigir do Estado o dever correlato da Jurisdição.

Não se deve olvidar que um dos mandamentos essenciais do advogado, desde Santo Ivo, no século XIII, é o de lutar pelo direito; porém, quando encontrar o direito em conflito com a justiça, haverá de lutar pela justiça, certo de que “a advocacia é uma fatigante e árdua atividade posta a serviço da Justiça”.¹

Antônio Souza Prudente é Juiz Federal da 6.ª Vara, Diretor do Foro e Presidente do Centro de Estudos da Seção Judiciária do Distrito Federal; Professor titular de Processo Civil da AEUDF; Ex- Procurador da República; Ex-Assessor do Tribunal Federal de Recursos – TFR.

¹ COUTURE, Eduardo J. – *Os Mandamentos do Advogado* – Tradução de Ovidio A. Baptista da Silva e Carlos Otávio Athayde – Sérgio Antônio Fabris Editor – Porto Alegre (RS) – 1979 – p. 7.

Afiguram-se bem apropriadas, aqui, as lições do jurista e advogado exemplar Eduardo Couture, quando afirma que "o direito não é um fim, mas um meio. Na escala dos valores não aparece o direito. Aparece, no entanto, a justiça, que é um fim em si, e a respeito da qual o direito é tão-somente um meio para atingi-la. A luta deve ser, pois, a luta pela justiça. As questões não se dividem em pequenas ou grandes, mas em justas ou injustas. Nenhum advogado é demasiadamente rico para recusar causas justas porque sejam pequenas, nem tão pobre para aceitá-las, quando injustas, por serem grandes. Muitos advogados, por confundirem os meios com o fim, mesmo de boa-fé, crêem aplicável ao litígio fadado ao insucesso a máxima médica que aconselha prolongar a todo custo a vida do enfermo, à espera de que se produza um milagre. Os incidentes prolatórios, assim como os recursos infundados, constituem uma subversão de valores. Poderão todos esses ardis forenses ser eficazes em alguma oportunidade; entretanto, muito raramente serão justos. Em algum caso, poderão significar uma vitória ocasional, mas, na luta, o que importa é ganhar a guerra e não simples batalhas. E se, em determinado caso, algum advogado haja vencido a guerra mediante ardil, não esqueça que, na vida de um advogado, a guerra é sua própria vida, e não efêmeras batalhas."²

Contraria, a todo modo, os princípios democráticos do estado de direito, o acesso aos tribunais, que prescindia dos critérios constitucionais da presteza, do aprimoramento e da segurança no exercício da Jurisdição (CF, art. 93, inciso II, c), seja a promoção por antiguidade ou merecimento.

Os tribunais, entretanto, violam a Constituição, quando não aferem, objetivamente, o merecimento de seus juízes, nas listas de promoções, que se formam, a esse título, na condução, muitas vezes, dos laços deletérios do nepotismo.

Na indispensável revisão constitucional, impõe-se a fixação de critérios objetivos, para o acesso aos tribunais, não sendo descartável a hipótese de exigência de concurso público de provas e títulos, com ampla defesa recursal, para aferição efetiva do *notável saber jurídico* – que deixará de ser uma expressão vazia de conteúdo prático, para tornar-se mais uma garantia do eficiente exercício da Jurisdição, com o respal-

do ético da investigada reputação ilibada do magistrado, afastando-se, assim, os perniciosos sentimentos de grupos elitistas, as amizades escusas e os inescandíveis vezos do nepotismo, que garantem os apaniguados e obscurecem e alijam, por desestímulo, do seio da magistratura, os portadores de reais méritos.

Com a extinção do Conselho Nacional da Magistratura, pela Constituição atual, urge a aprovação e promulgação do novo Estatuto da Magistratura Nacional, onde se prevê a criação do Conselho Nacional de Administração da Justiça, como órgão de controle da atividade judicial, tendo, entre outras finalidades, a de zelar pela autonomia do Poder Judiciário, bem como pelo respeito às prerrogativas e pelo cumprimento dos deveres da magistratura (arts. 81 e 82 do Anteprojeto do EMN).

Penso, a todo modo, que, para a boa e rápida prestação jurisdicional e maior respeitabilidade do Judiciário, devem ser criados no almejado Estatuto da Magistratura Nacional, outros controles, que sejam mais diretos, abrangentes e eficazes da atividade judicial, tais como as Corregedorias colegiadas, como participação efetiva de representantes da Ordem dos Advogados e do Ministério Público, em todos os tribunais, e a limitação legal da carga de feitos processuais, por juiz e Vara, em todas as instâncias, com publicação obrigatória da estatística mensal da produtividade de cada magistrado, perante o órgão jurisdicional, que integra, numa demonstração inequívoca de transparência democrática, em todos os graus de jurisdição, como prestação de contas regular da atuação judicial aos jurisdicionados, que custeiam essa atividade, com o pagamento de impostos.

A atividade censória e correccional, em todos os juízos singulares e tribunais, bem assim, nos órgãos essenciais à administração da justiça, vem de se impor, como reclamo popular, para o engrandecimento e a respeitabilidade do Poder Judiciário, em seu conjunto orgânico, sob pena de se tornarem as Cortes de Justiça centros oficiais de amparo à impunidade disciplinar de alguns magistrados não vocacionados – se bem que ainda poucos – comprometendo a imagem impoluta e o bom nome da instituição.

Queremos, sem dúvida, um Judiciário independente e respeitável, de sólida formação moral e intelectual, guiado pelo sentimento comum de nacionalidade, de amor a seu povo e ao estado de direito, com rápida e segura distribuição

² COUTURE, Eduardo J., op. cit., pp. 40-41.

da Justiça, para o renascimento da paz.

Pela inteligência do Alto Pretório em exposição de motivos, que encaminhara ao Presidente da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional, creio que os controles acima propostos, no plano administrativo do Poder Judiciário, em nada afetarão "a intocável independência dos magistrados, singularmente considerados, ou dos tribunais, no exercício de sua competência jurisdicional. A independência dos juízes, no desempenho da atividade de distribuir justiça, não os torna imunes à censura; ao contrário, órgãos de um dos Poderes do Estado, cumpre-lhes dar contas dos serviços que lhes incumbe prestar, com probidade e eficiência. Integram-se, todavia, em uma estrutura hierárquica.

Seus atos estão sujeitos a recursos e reclamações, previstos na Constituição e nas leis. Não é possível, no interesse dos cidadãos, cujos direitos, liberdades, garantias e prerrogativas são amparados, precisamente, pela ação independente dos magistrados e dos tribunais, que órgãos estranhos ao Poder Judiciário ou integrados por autoridades não-judiciárias logrem condições de exercer qualquer forma de constrangimento, influência ou pressão no ânimo dos julgadores, já pela fiscalização do merecimento das decisões, já pela aferição de seu conteúdo, com base em razões de conveniência política ou, o que será ainda pior, por fundamentos ideológicos."³

Nesse contexto, não há como se conceber um controle externo do Judiciário, direcionado a interferir na independência da Magistratura, cuja razão de ser está em ser livre para garantir a liberdade de todos, na Democracia.

Aos protagonistas da criação desse controle incontrolável, que mais se assemelharia a um ameaçador "Tribunal de Exceção", incompatível com o nosso estado de direito, respondemos com a séria advertência de Pimenta Bueno, buscada nos idos de 1857, nesta voz: "Tirai a independência ao Poder Judiciário e vós lhes tirareis sua grandeza, sua força moral, sua disponibilidade; não tereis mais magistrados, e sim comissários, instrumentos ou escravos de um outro poder (...). Não é pois no amor, ou no interesse dos juízes, que o princípio vital de

sua independência deva ser observado como um dogma, e sim, por amor dos grandes interesses sociais."⁴

A vingar o conspirado controle externo do Judiciário, na forma preconizada pelos feitores da mídia nacional, pudera eu vestir a túnica senatorial do grande Cícero, para increpá-lo, como o fizera a Catilina, em seu famoso discurso, que, ainda, ecoa, nos longes da História: "Até quando abusarás tu de nossa paciência, Catilina? Tu não vês que teus projetos estão descobertos? Que tua conjuração está aqui cercada de testemunhas, encadeada por toda a parte? Pensas tu que algum de nós ignore o que tu fizeste à noite passada e na que a precedeu: em que casa estiveste: quais os cúmplices que reuniste: quais as resoluções que tomaste? Ó tempos, ó costumes! Todas essas conspirações, o Senado as conhece, o cônsul as vê, e Catilina vive ainda! Vive: que digo? Ele vem ao Senado; é admitido nos Conselhos da República; escolhe entre nós e marca com os olhos aquele que ele quer imolar".⁵

Não creio na existência desse indecifrável controle externo da Magistratura, cujos mecanismos de controle já se encontram em nosso ordenamento jurídico, onde se destaca o instrumento da ação popular (CF, art. 5.º, inciso LXIII).

Fiquemos, assim, aqui, com os nobres ensinamentos de Rui:

"Preservai, juízes de amanhã, preservai vossas almas juvenis desses baixos e abomináveis sofismas. A ninguém importa mais do que à magistratura fugir do medo, esquivar humilhações, e não conhecer covardia. Todo o bom magistrado tem muito de heróico em si mesmo, na pureza imaculada e na plácida rigidez, que a nada se dobre, e de nada se tema, senão da outra justiça, assente, cá embaixo, na consciência das nações, e culminante, lá em cima, no juízo divino. Não tergiverseis com as vossas responsabilidades, por mais atribulações que vos imponham e mais perigos a que vos expo-

⁴ PIMENTA BUENO, José Antônio - *Direito Público e Análise da Constituição do Império* - Prefácio do Ministro Scabra Fagundes - Senado Federal Brasília (DF) 1978 p. 324.

⁵ BULHÕES CARVALHO, Francisco Pereira de (apud) - *Proteção aos Fracos* - Conferência lida no Instituto dos Advogados, em 28.11.1957 - 2.ª tiragem - 1958, p. 14.

³ SANCHEZ, Sydney - *Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional* - Mensagem n.º 92/1992 - DJU de 21.12.92 - Seção I, p. 24.722.

nam. Nem receeis soberanias da terra: nem a do povo, nem a do poder. O povo é uma torrente, que rara vez se não deixa conter pelas ações magnânicas. A intrepidez do juiz, como a bravura do soldado, o arrebatam e fascinam. Os governos investem contra a justiça, provocam e

desrespeitam a tribuna, mas, por mais que lhes espumem contra as sentenças, quando justas, não terão por muito tempo, a cabeça erguida em ameaça ou desobediência diante dos magistrados, que os enfrentam com dignidade e firmeza.”⁶

⁶ BARBOSA, Rui - *Discursos, Orações e Conferências* - v. II - t. II - Livraria Editora Iracema Ltda. - *Oração aos Moços* - pp. 429/430.